



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.513-A, DE 2006

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. LUIZ ALBERTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

DESENVOLVIMENTO URBANO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. - É obrigatório o uso de bloqueador de vazamento de gás em estabelecimentos de uso público, em casas e apartamentos de uso residencial, bem como em qualquer outro tipo de edificação.

Art. 2. - Os fabricantes de registros para botijões de gás, ficam obrigados a instalar bloqueadores de vazamento de gás nos equipamentos que produzirem.

Parágrafo Primeiro - Os fabricantes de registros para botijões de gás, terão prazo de noventa dias para adequar suas linhas de produção

Ao artigo segundo desta Lei.

Parágrafo Segundo - Os fabricantes de registros para botijões de gás, terão prazo de cento e vinte dias para retirar do mercado os produtos que não atenderem as especificações previstas nesta Lei.

Art. 3 - O não cumprimento do disposto nos artigos anteriores desta lei, implica:

I - multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia, após a notificação da irregularidade, sejam fabricantes de registros de gás, distribuidores e revendedores de gás;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, após a notificação da irregularidade, em edificações de uso exclusivamente residencial.

Art. 4. Expirados os prazos previstos no artigo anterior, os revendedores e distribuidores de gás ficam proibidos de fornecer gás para estabelecimentos públicos, casas, apartamentos e edificações, cujos registros para botijões não possuam bloqueadores de vazamento de gás.

Art. 5. - Expirados os prazos previstos no artigo segundo, os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de comercializar registros para botijões de gás que não possuírem bloqueadores de vazamento de gás.

Parágrafo Único - O descumprimento do disposto no caput deste artigo

acarretará a apreensão do produto irregular e a aplicação das penas previstas na legislação vigente.

Art. 6. - O descumprimento total, ou parcial desta Lei, ensejará a aplicação de medida de interdição temporária das edificações de uso comercial e a conseqüente cassação dos alvarás de funcionamento de fabricantes de registros para botijões de gás, revendedores e distribuidores de gás que não se adaptarem a Lei.

Art. 7. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta torna obrigatório a instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamentos de gás utilizados em residências, estabelecimentos comerciais, bem como qualquer outro tipo de edificação.

Ante à inviabilidade econômica de instalar sensores de vazamento de gás em casas e apartamentos, não há outro caminho senão tornar obrigatório a fabricação de registros com bloqueadores, ou a colocação de bloqueadores de vazamentos de gás em registros para botijões. O custo desta medida será infinitamente pequeno, se comparados com os gastos que o cidadão e o próprio Estado têm quando ocorrem acidentes provocados por vazamento de gás.

Com efeito, a questão das tragédias decorrentes de vazamento de gás, já há muito tempo, espera por uma solução definitiva e corajosa. Não é possível que continuemos sendo periodicamente surpreendidos com notícias de mortes, ferimentos e perdas de bens materiais causados por intoxicações, incêndios e explosões que poderiam ser evitados com o uso de um sistema de segurança.

Os custos adicionais às empresas na fabricação, ou adaptação deste equipamento já terá sido compensado se salvar apenas uma única vida. Em última análise, o aumento da segurança individual e coletiva, decorrente da instalação de equipamento de segurança desta natureza, não tem preço.

Brasília-DF, 18 de outubro de 2006.

POMPEO DE MATTOS

D E P U T A D O F E D E R A L

Vice-Lider da Bancada

P D T - R S

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Intenta o projeto em epígrafe estabelecer regras relativas à comercialização e uso de registros para botijões de gás, estipulando a obrigatoriedade de que tais equipamentos sejam produzidos com mecanismo bloqueador de vazamentos.

A proposição fixa, ainda, prazos para que os fabricantes de registros para botijões de gás adaptem suas linhas de produção à nova exigência legal, multas para quem descumprir tais obrigações e proíbe os distribuidores e revendedores de gás de fornecerem o combustível aos estabelecimentos públicos, residências e todo tipo de edificação que não possuam registros de botijões com mecanismo bloqueador de vazamentos.

Justifica o Autor sua proposição afirmando que, em função da inviabilidade de instalar sensores de vazamento de gás em casas e apartamentos, não há outro caminho senão tornar obrigatória a fabricação de registros com bloqueadores, ou a colocação de bloqueadores de vazamentos de gás em registros para botijões, e que os custos de tal medida serão infinitamente menores do que os prejuízos causados pela ocorrência de acidentes decorrentes de vazamentos de gás.

Oferecido à consideração da Casa em outubro de 2006, foi o projeto de lei inicialmente encaminhado para a análise das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas, não logrando o término de sua tramitação ao término da 52ª Legislatura, foi encaminhado para o arquivamento, nos termos regimentais.

Em março de 2007, foi a proposição desarquivada, a pedido de seu Autor, e voltou a seu estágio anterior de tramitação.

Em dezembro de 2007, foi deferido requerimento apresentado à Mesa pelo Deputado RENATO MOLLING, em que se solicita que a Comissão de Minas e Energia seja a primeira a manifestar-se, antes da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

No mesmo mês de dezembro, foi designado como Relator para o projeto o Deputado EDMILSON VALENTIM, que o devolveu, em março de 2009, sem manifestação de opinião.

Cabe-nos agora, como novo Relator designado pela Presidência da Comissão de Minas e Energia, oferecer nosso Parecer quanto ao mérito da proposição, à qual, decorrido o prazo regimentalmente fixado, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de julgarmos meritória a preocupação demonstrada pelo nobre Deputado POMPEO DE MATTOS em evitar a ocorrência de graves danos e prejuízos em função de acidentes provocados pelo vazamento de gás, não podemos concordar com a proposição ora sob exame, pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, ao estabelecer o foco da proposição em equipamentos bloqueadores de vazamentos de gás apenas nos registros para botijões de gás, ignora o nobre autor que há tantos outros casos em que o combustível é fornecido diretamente às edificações por meio de dutos provenientes diretamente dos depósitos das companhias de distribuição, ou de tanques externos às edificações, e que ficariam totalmente à margem das novas exigências legais.

Em segundo lugar, cabe lembrar que já existe, para as empresas distribuidoras de gás liquefeito de petróleo (GLP) em botijões, um código de autorregulamentação, que obriga à requalificação, a cada cinco anos, dos botijões de gás em que o produto é oferecido aos consumidores, e à troca desses botijões a cada quinze anos, ou sempre que a requalificação dos vasilhames seja inviável, em função de seu mau estado .

Além disso, os registros e as mangueiras usadas para a

conexão dos botijões aos equipamentos em que será consumido o combustível são produtos com validade determinada, de cinco anos, que vem impressa no corpo das mangueiras e dos registros a data de fabricação e o prazo em que esses produtos deverão ser substituídos.

Assim, se ocorrem vazamentos nas mangueiras e registros de botijões de gás após a data prevista de sua validade, a culpa certamente não será dos fabricantes desses produtos, mas dos usuários que não providenciaram sua devida substituição.

Também não é correto dizer-se ser inviável a instalação de sensores de vazamento de gás em apartamentos e casas, haja vista o expressivo número de unidades habitacionais que possuem tais equipamentos instalados, sendo incluídos mesmo nos projetos de edificação dessas unidades.

Ademais, é hoje bastante comum encontrarem-se equipamentos sensores de vazamentos de gás em diversas lojas revendedoras de materiais elétricos, e mesmo em supermercados, a preços bastante acessíveis, facilitando sua aquisição e uso aos consumidores que desejarem instalá-lo, a fim de garantir maior segurança para suas residências.

Por fim, cumpre ressaltar que a estipulação de exigências para a instalação de equipamentos sensores ou bloqueadores de vazamentos de gás – bem como de qualquer outro equipamento – em edificações é matéria da alçada de legislação municipal, mais especificamente dos códigos municipais de posturas, não cabendo, portanto, à lei federal, sob pena de invasão de competência legislativa de outra esfera de poder, tratar da matéria em questão.

Diante de todo o exposto, nada mais cabe a este Relator senão manifestar-se pela **REJEIÇÃO** do Projeto de lei nº 7.513, de 2006, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que o sigam em seu voto.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputado LUIZ ALBERTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 7.513/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Alberto, contra o voto do Deputado Julião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Bernardo Ariston - Presidente, Eduardo da Fonte, Luiz Alberto e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Alexandre Santos, Arnaldo Jardim, Betinho Rosado, Brizola Neto, Bruno Rodrigues, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fábio Ramalho, Fernando Chiarelli, Fernando Ferro, Fernando Marroni, João Oliveira, Jorge Boeira, Julião Amin, Marcio Junqueira, Marcos Lima, Rose de Freitas, Silvio Lopes, Vander Loubet, Carlos Brandão, Chico D'Angelo, Davi Alves Silva Júnior, Edinho Bez, Edio Lopes e Eduardo Sciarra.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Deputado BERNARDO ARISTON
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
